



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001273028**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517035-79.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO DINIZ, MARCOS ROGERIO MARCONDES PEREIRA, OSVALDO KILYOUM PARK e RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

**RODRIGUES TORRES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1517035-79.2019.8.26.0050**

**Relator: Desembargador Rodrigues Torres**

**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelantes: Márcio Diniz, Marcos Rogério Marcondes Pereira, Osvaldo Kilyoum Park e Rodrigo Oliveira Rosa da Silva**

**Apelado: Ministério Público**

**Juízo de origem: 7ª Vara Criminal de São Paulo**

**Juiz de primeiro grau: Paulo Eduardo Balbone Costa**

**Voto nº: 6.086**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TESOURAS CIRÚRGICAS DESTINADAS AO DESCARTE. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Os recursos foram interpostos por Márcio, Marcos, Osvaldo e Rodrigo contra sentença que os condenou como incurso no artigo 273, §1º-B, incisos V e VI do Código Penal, por terem vendido, exposto à venda e mantido em depósito para venda 501 tesouras cirúrgicas de procedência ignorada, sendo três réus condenados a 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e um réu a 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se houve flagrante preparado e nulidade da apreensão; (ii) se configurado crime impossível por impropriedade do objeto; (iii) se há insuficiência probatória para sustentar a condenação; (iv) se a conduta é atípica; (v) se há inconstitucionalidade do preceito secundário; (vi) se cabível o reconhecimento da modalidade culposa; (vii) se aplicável analogicamente a causa de diminuição do tráfico privilegiado; (viii) se adequada a dosimetria aplicada. III. Razões de Decidir: O tribunal reconheceu que não houve flagrante preparado, pois os acusados já mantinham as tesouras cirúrgicas em depósito antes do primeiro contato policial, caracterizando crime de natureza permanente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos autos de apreensão, depoimentos policiais e laudos técnicos. As tesouras, embora autênticas da Johnson & Johnson, eram destinadas ao descarte e foram irregularmente desviadas da cadeia de destruição, sendo comercializadas sem documentação fiscal ou autorização sanitária. A autoria ficou comprovada pelos depoimentos coesos dos investigadores e confissões parciais dos réus. O dolo restou evidenciado pela participação consciente e coordenada de cada acusado na comercialização dos produtos médicos impróprios. A dosimetria foi aplicada corretamente conforme os parâmetros legais. IV. Dispositivo e Tese: Recursos de apelação não providos. Mantida a sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

condenatória. Tese de julgamento: A comercialização de produtos médicos de procedência ignorada e destinados ao descarte configura o crime do artigo 273, §1º-B, incisos V e VI do Código Penal, independentemente de falsificação física do produto. O crime permanente de “ter em depósito para venda” não caracteriza flagrante preparado quando a conduta delitiva preexiste à atuação policial. A participação consciente e coordenada na comercialização irregular de material hospitalar demonstra dolo. Legislação Citada: CP, arts. 29, §1º, 33, §2º, 44, 59, 68, 273, §1º-B, incisos V e VI. CPP, arts. 385, 386, incisos IV, V e VII, 392, inciso I, 395, inciso III, 593. Lei 8.072/90, art. 1º, inciso VII-B. Lei 11.343/2006, art. 33, §4º. Lei 12.850/2013, art. 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 2266035/GO, Rel. Min. não informado, 5ª Turma, j. 28/02/2023. STJ, Súmula 231. STJ, AgRg no HC 717.898/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22/03/2022.

**Vistos para julgamento.**

**MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA, OSVALDO KILYOUM PARK e RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA**, representados por defensoria constituída, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP, interpuseram recursos de **APELAÇÃO** (fls. 2.076/2.080, 2.105/2.147, 2.135/2.147, 2.149/2.171) contra a r. sentença que os condenou como incurso no artigo 273, §1º-B, incisos V e VI do Código Penal<sup>1</sup> (em combinação com o artigo 29, §1º para Osvaldo), sendo Márcio Diniz, Marcos Rogério Marcondes Pereira e Rodrigo Oliveira Rosa da Silva condenados ao cumprimento da pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, e Osvaldo Kilyoum Park condenado ao cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 6 dias-multa (fls. 2.043/2.068).

<sup>1</sup> **Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

CP, Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar **produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**:  
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante Márcio, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade absoluta da apreensão das tesouras cirúrgicas em razão de flagrante preparado, argumentando que a atuação policial visou criar deliberadamente uma situação de flagrância, instigando o apelante a adquirir bens imprestáveis e de descarte, sem valor de revenda; sustenta ainda o reconhecimento de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, uma vez que o material supostamente receptado era destinado ao lixo, sem qualquer possibilidade de reintrodução no mercado; no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência de provas, alegando que a condenação baseou-se exclusivamente em suposições e provas questionáveis, sem observância do princípio do *in dubio pro reo*; subsidiariamente, requer o reconhecimento da desproporcionalidade da pena aplicada considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, postulando aplicação de pena no mínimo legal substituída por penas restritivas de direitos (fls. 2.076/2.080).

O apelante Marcos, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: pleiteia a absolvição por falta de provas, sustentando que não há materialidade delitiva demonstrada por falta de laudo técnico pericial criminal para comprovar a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos; argumenta que as 501 tesouras cirúrgicas possuem qualidade e são originais fabricadas pela empresa Johnson & Johnson, com indicação de procedência lícita e garantia de qualidade; sustenta a atipicidade da conduta prevista no artigo 273, § 1º-B do Código Penal; requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B do Código Penal por ofensa ao princípio da proporcionalidade; subsidiariamente, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado por analogia ao art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 2.105/2.147).

O apelante Osvaldo, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: requer sua absolvição alegando que não participou em nenhum momento das negociações nem esteve envolvido com a exposição, guarda, venda ou qualquer conduta que o remeta à prática do crime; sustenta que apenas prestou um favor ao corréu Márcio ao buscar uma amostra de tesoura conforme solicitado, não tendo qualquer relação com a atividade comercial do produto; argumenta que os policiais civis em seus depoimentos não o vincularam à prática delituosa; alega falta de identificação na quebra de sigilo telefônico que demonstrasse qualquer relação com os demais indivíduos; sustenta que a fundamentação da sentença baseou-se em prova com menor densidade, quando deveria existir prova robusta e inequívoca; subsidiariamente, requer a reformulação da dosimetria da pena para fixação no mínimo legal com substituição por penas restritivas de direito (fls. 2.135/2.147).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante Rodrigo, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: preliminarmente, argui a nulidade da apreensão alegando tratar-se de hipótese de flagrante preparado e a ausência de justa causa quanto ao crime de organização criminosa; no mérito, requer a absolvição sustentando a ausência de conduta típica caracterizadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, argumentando que os produtos não eram falsificados ou adulterados, sendo autênticos; alega ausência de elemento subjetivo do tipo penal, sustentando que não ignorou a procedência nem adquiriu as mercadorias, acreditando serem de origem lícita conforme informado pelo corréu Marcos; argumenta com a responsabilidade penal individual e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; subsidiariamente, requer o reconhecimento da modalidade culposa, da inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal ou a desclassificação para tráfico privilegiado (fls. 2.149/2.171).

O apelado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: sustenta que não há ocorrência de flagrante preparado ou crime impossível, uma vez que os agentes não foram induzidos a cometer crime, pois o crime já havia se consumado pela conduta permanente de ter em depósito para venda as tesouras cirúrgicas sem procedência legal; argumenta que as tesouras possuíam valor intrínseco e poderiam ser vendidas no mercado paralelo por alto custo, sendo negociadas pela quantia de R\$ 500.000,00; refuta a alegação de desclassificação de crime doloso para culposo, apontando a presença do dolo eventual; sustenta que não há desproporcionalidade ou inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, uma vez que as condutas realizadas foram diversas daquelas abarcadas pela decisão do STF; nega a aplicação da atenuante da confissão em relação a Marcos Rogério, pois este afastou o elemento subjetivo do tipo penal; refuta a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado por flagrante ilegalidade, tratando-se de dispositivo específico para casos de tráfico; requer seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a sentença condenatória (e-fls. 2.182/2.190).

A Procuradoria Geral da Justiça ofereceu parecer e opinou pelo não provimento dos recursos, **alegando o seguinte**: as questões preliminares postas pelos apelantes não merecem guarida, rejeitando as alegações de nulidade da apreensão por suposto flagrante preparado e crime impossível, argumentando que se trata de crime de natureza permanente cuja consumação se dá com a manutenção do produto em depósito para venda; a atuação dos policiais civis não induziu à prática do crime, mas apenas permitiu sua constatação; sustenta que a denúncia descreveu com clareza os fatos, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; a materialidade foi demonstrada por laudos, autos de apreensão e depoimentos, e a autoria está evidenciada nos relatos dos policiais civis e nos interrogatórios dos réus; refuta a analogia com o tráfico privilegiado por ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida, uma vez que o art. 273 do CP trata de crime contra a saúde pública com natureza e elementos distintos da Lei de Drogas; sustenta que diante da pena fixada e da natureza do crime, o regime fechado é adequado e legalmente exigido, sendo incabível a substituição por penas restritivas de direitos; conclui que a absolvição de Marcus Vinícius Jabur por ausência de provas reforça a imparcialidade e coerência da sentença (e-fls. 2.190/2.210).

Houve oposição ao julgamento virtual dos apelos e manifestação de interesse na sustentação oral (fls. 2.213, 2.215).

Eis o relatório.

**Voto.**

A pretensão recursal não procede.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao julgar **procedente** a ação penal.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

*“em data incerta, mas antes do dia 22 de março de 2019, nesta cidade e comarca, MÁRCIO DINIZ, qualificado às fls.17, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA ("Marcondes"), dados qualificativos às fls.19, OSVALDO KILYOUM PARK, dados qualificativos às fls. 15, RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, dados qualificativos às fls.11, e MARCUS VINÍCIUS JABUR, dados qualificativos às fls. 83, constituíram e passaram a integrar organização criminosa, com o objetivo de obter vantagem ilícita, praticando delitos previstos no artigo 273, §1º-B, inciso VI, do Código Penal. Consta, ainda, que, no dia 22 de março de 2019, por volta das 11h00, na Avenida Nazaré, altura do nº 1.139, Ipiranga, nesta capital, MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA ("Marcondes"), OSVALDO KILYOUM PARK, RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, e MARCUS VINÍCIUS JABUR, agindo em unidade de propósitos e divisão dos atos de execução, venderam, expuseram à venda e tinham em depósito para venda, 501 (quinhentas e uma) tesouras cirúrgicas, produtos destinados a fins medicinais de procedência ignorada ou adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Segundo apurado, antes do dia 22 de março de 2019, os denunciados associaram-se para a venda de produtos destinados a fins medicinais obtidos em desacordo com a legislação vigente. Assim é que, em circunstâncias desconhecidas, os sócios MARCOS ("Marcondes") e MARCUS VINÍCIUS adquiriram diversas tesouras cirúrgicas utilizadas para a realização de procedimentos médicos (laparoscopia), as quais haviam sido descartadas pela empresa Johnson & Johnson (fls.68/69). Na sequência, os denunciados repassaram tais produtos a RODRIGO e MÁRCIO, os quais se incumbiram de encontrar compradores e realizar a venda da mercadoria por valor abaixo do mercado, sem nota fiscal e sem licença da autoridade sanitária competente, em proveito de todo o grupo criminoso. Para tanto, os denunciados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*realizavam as tratativas das vendas com os pretensos compradores no escritório situado na Rua Arciprestes de Andrade, nº 727, sala 114, Ipiranga, nesta capital, o qual era mantido por OSVALDO e MÁRCIO. Ocorre que, após notícia crime oferecida pela empresa Johnson & Johnson, a polícia civil recebeu a informação de que MÁRCIO estava expondo à venda produtos e instrumentos cirúrgicos em grandes quantidades. **Desconfiados da referida conduta, no dia 13 de março de 2019, os investigadores entraram em contato com MÁRCIO pelo telefone número (11) 94723-9433, o qual se apresentou como vendedor de mercadorias e afirmou que possuía 5.200 unidades de tesouras laparoscópicas, sendo que 800 unidades já teriam sido comercializadas. Em seguida, o denunciado enviou fotos dos produtos pelo celular (fls.58/81). Após o contato telefônico com MÁRCIO, o denunciado RODRIGO passou a negociar com os policiais a entrega e o recebimento do dinheiro pela venda das tesouras cirúrgicas. Dando sequência à investigação, no dia 19 de março de 2019, os policiais compareceram a uma reunião marcada pelos denunciados em um bar na Rua Bom Pastor, nº 2.100, na qual, além de MÁRCIO e RODRIGO, também estava presente OSWALDO, o qual foi buscar uma amostra da tesoura cirúrgica no escritório situado na Rua Alciprestes de Andrade, nº 727, sala 114, nesta capital. Com o produto em mãos, os policiais constataram que havia a etiqueta da empresa Johnson & Johnson na tesoura cirúrgica. Posteriormente, por meio do aplicativo WhatsApp, os policiais ajustaram com os denunciados a encomenda de 500 unidades de tesouras cirúrgicas pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, a ser entregue no dia 22 de março de 2019, no bar situado na Rua Bom Pastor, nº 2.100. Assim é que, no referido dia, os policiais dirigiram-se ao local combinado, ocasião em que abordaram MÁRCIO, RODRIGO e, na via pública, MARCOS ("Marcondes"). No escritório da empresa, os policiais localizaram OSWALDO e um indivíduo de nome Evaldo Juliano Olímpio. Na ocasião, MÁRCIO apontou MARCOS ("Marcondes") como sendo a pessoa que estaria na posse das tesouras encomendadas. Indagado, MARCOS ("Marcondes") afirmou desconhecer os demais denunciados e disse que não iria falar onde estava a mercadoria. Em revista pessoal, contudo, os policiais localizaram na posse de MARCOS ("Marcondes") a chave de um veículo Fiat/Fiorino e um ticket de estacionamento situado na Avenida Nazaré, nº 1.139. Ato contínuo, a equipe de investigadores se deslocou para o referido estacionamento, onde localizaram o veículo e, em seu interior, havia 11 caixas de papelão, contendo 500 peças de tesouras cirúrgicas, as quais foram apreendidas e depositadas em favor da empresa Johnson & Johnson (fls.23). Em solo policial os denunciados relataram a participação na venda dos produtos apreendidos (conforme depoimentos de fls.11,15,17,83). O denunciado MARCOS ("Marcondes") declarou às fls.19 que detinha todos os instrumentos hospitalares para vender pelo valor de R\$400,00 cada um e que eles pertenceriam a um homem chinês, do qual não apresentou qualificação. Disse que ganharia R\$ 60,00 por cada peça vendida. Por fim, declarou que não tem a nota fiscal dos objetos e que não recebeu qualquer documento de origem (fls.19). Ante o exposto, denuncio a V. Exa. MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA ("Marcondes"), OSWALDO KILYOUN PARK,, RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS JABUR, como incurso no artigo 273, §1º-B, incisos V e VI, c.c. artigo 2º da lei 12.850/2013, requerendo seja instaurada a competente ação penal, citando-os, interrogando-os e prosseguindo-se até final condenação, na forma da lei, ouvindo-se as pessoas abaixo." (fls. 1/5).***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

*“Vistos. Narra a denúncia que, em data incerta, mas antes do dia 22 de março de 2019, nesta cidade e comarca, MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA ("Marcondes"), OSVALDO KILYOUM PARK, RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, e MARCUS VINÍCIUS JABUR constituíram e passaram a integrar organização criminosa, com o objetivo de obter vantagem ilícita, praticando delitos previstos no artigo 273, §1º-B, inciso VI, do Código Penal. Consta, ainda, que, no dia 22 de março de 2019, por volta das 11h00, na Avenida Nazaré, altura do nº 1.139, Ipiranga, nesta capital, MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA ("Marcondes"), OSVALDO KILYOUM PARK, RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, e MARCUS VINÍCIUS JABUR, agindo em unidade de propósitos e divisão dos atos de execução, venderam, expuseram à venda e tinham em depósito para venda, 501 (quinhentas e uma) tesouras cirúrgicas, produtos destinados a fins medicinais de procedência ignorada ou adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente", pelo que foram denunciados como incurso nas penas do artigo 273, §1º-B, incisos V e VI, do Código Penal, c.c. artigo 2º da lei 12.850/2013. Considerando a fixação de competência das 1ª e 2ª Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital para o julgamento das respectivas infrações previstas na Lei nº 12.850/2013, os autos foram redistribuídos para 1ª Vara Especializada. Naquele juízo, contudo, a denúncia foi rejeitada quanto à imputação prevista no artigo 2º caput, da Lei Federal nº 12.850/2013. Diante disso, os autos retornaram a esta Vara Judicial para regular prosseguimento. Recebida a denúncia quanto ao delito remanescente (art. 273, §1º-B incisos V e VI, do Código Penal), foram os réus pessoalmente citados e apresentaram resposta à acusação. Em audiência de instrução, debates e julgamento cuja continuidade foi sucessivamente redesignada em razão do elevado número de testemunhas arroladas pelas partes (totalizando 10 depoimentos, entre testemunhas e réus), bem como da ausência de uma das testemunhas nas datas inicialmente designadas foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas, procedendo-se, ao final, aos interrogatórios dos réus, tornando-se o réu Márcio Diniz revel. O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação dos réus Marcio Diniz, Marcos Rogério Marcondes Pereira, Rodrigo Oliveira Rosa da Silva e Osvaldo Kilyoum Park, fundamentando seu pleito no conjunto probatório constante dos autos, entendendo comprovadas as imputações descritas na denúncia. Quanto ao réu Marcus Vinícius Jabur, o Parquet pugnou pela absolvição, por ausência de provas da participação delitiva. A Defesa dos réus MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA e MARCUS VINÍCIUS JABUR, por seu turno, trouxe também aos autos suas alegações finais, requerendo a absolvição dos réus por não constituir o fato infração penal, bem como por insuficiência probatória. A Defesa do réu RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA, em sede preliminar, arguiu a nulidade da apreensão, alegando tratar-se de hipótese de flagrante preparado, e pleiteou, por consequência, a absolvição do acusado, pela inexistência de infração penal. Alegou, ainda, a preclusão da decisão que rejeitou a denúncia, sustentando a ausência de justa causa quanto ao crime de organização criminosa. No mérito, requereu a improcedência da ação penal e a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de não absolvição, requereu o reconhecimento da modalidade culposa, bem como o acolhimento da tese de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal imputado ou a desclassificação da conduta para a hipótese de tráfico privilegiado. A Defesa do réu OSVALDO KILYOUN PARK postulou a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV ou V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em razão das circunstâncias pessoais favoráveis, com a conseqüente substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por entender preenchidos os requisitos legais. Por fim, a Defesa do réu MÁRCIO DINIZ, também em sede preliminar, suscitou a ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que estaria configurado crime impossível, além de ter arguido a nulidade da denúncia por inépcia e a nulidade da apreensão em razão de flagrante preparado, pleiteando, por conseguinte, a absolvição do acusado. No mérito, sustentou a ausência de provas concretas que vinculem o réu aos fatos narrados na exordial acusatória, requerendo, ao final, sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, **cumprir registrar que, conforme decisão proferida pelo juízo da vara especializada (fls. 1454/1460), foi rejeitada a denúncia no que se refere à imputação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Assim, resta ao julgamento examinar exclusivamente os fatos sob a ótica do delito previsto no art. 273, §1º-B, incisos V e VI, do Código Penal, quanto aos réus MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA, OSVALDO KILYOUN PARK, RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA e MARCUS VINÍCIUS JABUR. Pois bem. A materialidade delitativa está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelos termos de depoimentos (fls. 17/27 89/156 e 337/340º), pelos relatórios de investigação (fls. 64/87 e 342/343) e pelo auto de exibição apreensão de fls. 14/16. Trata-se de crime equiparado a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, §1º-B, incisos V e VI, do Código Penal), tipificado como hediondo nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 1º, inciso VII-B). Passo, agora, à análise das preliminares arguidas pelas Defesas, as quais, como se verá, não merecem acolhimento. A Defesa do réu Rodrigo arguiu, em sede preliminar, a nulidade da apreensão, sustentando tratar-se de hipótese de flagrante preparado. No mesmo sentido, a Defesa do réu Márcio Diniz também suscitou a nulidade do flagrante, acrescentando, ainda, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o argumento de crime impossível, uma vez que não teria havido a consumação do delito. As teses defensivas, contudo, não prosperam. **Anoto que não se trata de crime impossível nem de flagrante preparado. Ainda que a negociação tenha sido acompanhada por agentes policiais disfarçados, os acusados já estavam na posse das tesouras cirúrgicas destinadas à venda, produtos sem a qualidade admitida para a sua comercialização, de procedência ignorada e sem comprovação de aquisição junto a estabelecimento devidamente licenciado pela autoridade sanitária competente. A conduta de ter em depósito para venda, uma das modalidades típicas previstas no artigo 273, § 1º e § 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal, já estava em curso quando houve o primeiro contato policial, fato confessado por todos os réus, que afirmaram que procuravam potenciais clientes para realização da venda das tesouras, sendo, portanto, típica de crime de natureza permanente. Logo, a atuação dos policiais não provocou a prática do delito, mas apenas possibilitou sua constatação e cessação, sem interferência na consumação do tipo penal. Nesse sentido é o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "[...] TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE*****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA PREEXISTENTE À ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...]. 1. Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de ter em depósito substância entorpecente. Precedentes. 2. No caso dos autos, embora os policiais tenham simulado a compra das drogas e a transação não haver se consumado em razão da prisão em flagrante do acusado, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de o réu ter em depósito a droga apreendida. Com efeito, em momento algum, os agentes induziram ou instigaram o envolvido a guardar ou ter em depósito o referido entorpecente, tratando-se de infração penal de natureza permanente, cuja consumação se iniciou antes mesmo da atuação policial. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no AREsp: 2266035 GO 2022/0391342-8, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023) Face ao exposto, **REJEITO a preliminar de nulidade arguida pela defesa, reconhecendo a plena legalidade da apreensão das tesouras cirúrgicas, uma vez que não se vislumbra flagrante preparado ou qualquer ilicitude na atuação policial. A conduta imputada aos réus já estava em curso no momento da abordagem, caracterizando-se crime de natureza permanente, sendo legítima, portanto, a intervenção estatal. Da mesma forma, evidentemente, não há falar em ausência de justa causa, inépcia ou nulidade da denúncia. Como já decidido anteriormente (fls. 1738/1739), a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de maneira clara e objetiva a conduta imputada aos réus, indicando as circunstâncias dos fatos, o local, a data, os meios empregados, a individualização das condutas e o enquadramento jurídico pertinente, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a justa causa prevista no art. 395, III, do CPP. A narrativa acusatória, portanto, é clara e logicamente estruturada, permitindo perfeita compreensão da imputação, o que afasta qualquer vício que comprometa sua validade formal ou material. Passo, portanto, à análise do mérito. As provas orais produzidas em juízo resultaram na formação do seguinte quadro fático. **A testemunha e investigador de polícia Willthon de Souza afirmou que, à época dos fatos, exercia suas funções na 3ª Delegacia da DIG, do DEIC, quando a unidade recebeu uma denúncia anônima relatando que um grupo de pessoas estaria comercializando instrumentos cirúrgicos sem procedência. Diante disso, os policiais passaram a simular interesse na compra dos produtos, estabelecendo contato dissimulado com os suspeitos, utilizando, para tanto, o telefone pessoal de Willthon, sendo que o policial Hamilton Limonta conduzia as tratativas. Willthon relatou que o grupo investigado agendou um primeiro encontro na região do Ipiranga, ocasião em que Hamilton dirigiu-se sozinho ao local e obteve amostras das pinças laparoscópicas. Após a retirada dessas amostras, os policiais dirigiram-se à empresa Johnson & Johnson, onde foram informados, extraoficialmente, que o produto era de propriedade da empresa, mas que eventuais esclarecimentos oficiais dependeriam de ofício da delegacia. Após o envio do referido ofício, e sem ter acompanhado as respostas oficiais da empresa, Willthon soube, por informações repassadas, que os produtos teriam sido destinados à destruição, por não atenderem a exigências hospitalares. A Johnson teria contrato com uma empresa especializada para realizar esse descarte, embora não tenha sido possível identificar como os produtos saíram da cadeia regular e foram parar com os investigados. No curso da investigação, foi acordada uma segunda reunião*****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os suspeitos, ocasião em que se daria a troca do dinheiro pela mercadoria. Segundo Willthon, foi organizada uma operação com diversos policiais para garantir a segurança da diligência. Ele ficou duas ruas distante do ponto de encontro, aguardando o sinal combinado com Hamilton via WhatsApp, momento em que seria realizada a abordagem. Quando recebeu o sinal, Willthon deslocou-se ao local e viu Marcondes se afastando com uma caixa de papelão. A atitude suspeita chamou sua atenção, e ele o abordou, encontrando na caixa uma máquina de contar dinheiro. Com Marcondes havia também um ticket de estacionamento, o que permitiu localizar o veículo Fiat Fiorino, onde estavam acondicionadas 500 pinças cirúrgicas. Willthon não se recorda se foi ele quem foi até o estacionamento, mas confirmou que participou da apreensão e adentrou ao escritório dos investigados, localizado próximo ao bar onde se deu a abordagem. No escritório, foram encontrados notebooks e celulares, mas nada relevante à investigação. Willthon também confirmou que os investigados Márcio e Rodrigo conduziram todas as tratativas, enquanto Marcondes surgiu apenas no momento da entrega da mercadoria. Já Oswaldo Kilyoum Park e Marcos Vinícius Jabur, também denunciados, teriam sido conduzidos à delegacia, mas Willthon não se recorda da participação específica de cada um nos fatos. Questionado sobre a autorização judicial para a operação dissimulada, Willthon afirmou que não houve autorização judicial, mas que a investigação foi conduzida sob o conhecimento do delegado titular e da chefe dos investigadores, Adriana Fernanda. Por fim, Willthon declarou que todas as pinças apreendidas estavam em bom estado de conservação, e que a empresa Johnson, por meio de seus representantes, teria confirmado que os produtos não eram falsificados ou adulterados, sendo autênticos, mas destinados ao descarte. **A testemunha e investigador de polícia Hamilton Limonta declarou, em juízo, que os fatos investigados tiveram origem em uma denúncia anônima recebida na delegacia onde atuava, a qual apontava que um grupo de pessoas, com escritório na região do Ipiranga, estaria comercializando produtos sem procedência, incluindo material cirúrgico. A partir dessa denúncia, foi deflagrada uma investigação policial. O investigador e sua equipe passaram a simular interesse na compra do material, entrando em contato com os investigados. Foi marcada uma reunião com Márcio e Rodrigo, que lhes forneceram uma amostra de tesouras cirúrgicas. Após essa primeira reunião, a equipe policial dirigiu-se imediatamente à sede da empresa Johnson, identificada como proprietária do material, para solicitar informações. No local, foram recebidos por um funcionário que, extraoficialmente, confirmou que o produto era da empresa, informando que somente poderiam prestar maiores esclarecimentos mediante ofício da delegacia. O documento foi expedido, e posteriormente um representante da empresa compareceu para prestar declarações. Na sequência, após aproximadamente uma semana, foi marcada nova reunião para a conclusão da transação comercial simulada pelos policiais. Na data combinada, durante a operação, foi preso Marcondes, que chegou ao local com um veículo alugado, no qual foram encontradas 500 tesouras cirúrgicas acondicionadas em caixas, além de uma máquina de contar dinheiro. O veículo, os objetos e os celulares dos envolvidos foram apreendidos. O policial afirmou que todas as negociações ocorreram com Márcio e Rodrigo, tanto pessoalmente quanto por meio do aplicativo WhatsApp. Ele ressaltou que Marcondes apenas trouxe a mercadoria no dia combinado para o pagamento. No momento da abordagem, portava um ticket de estacionamento, que possibilitou a localização do carro onde estavam os produtos. Em diligência complementar, os policiais foram ao escritório dos investigados, onde encontraram Oswaldo Kilyoum Park e Evaldo, que se identificaram como**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendedores do grupo. Contudo, segundo o policial, ambos não participaram diretamente das negociações, tendo sido apenas localizados no local durante as diligências. O policial relatou ainda que nenhuma quantia foi paga pela amostra fornecida inicialmente e que todas as tratativas e negociações foram conduzidas por Márcio e Rodrigo. A respeito de Marcos Vinícius Jabur, o investigador afirmou que reconhecia o nome, mas não se recordava de sua participação nos fatos. Quanto à procedência do material, Hamilton afirmou que não foi possível apurar como as tesouras saíram da empresa Johnson e chegaram até os investigados. Esclareceu que não houve autorização judicial para a simulação de compra do material e que não acompanhou a finalização do inquérito policial, pois foi designado para outra unidade, não tendo acesso ao relatório final da investigação. Por fim, relatou que todos os fatos foram registrados em relatórios, os quais foram encaminhados à autoridade policial competente, e que, após sua saída da unidade, não soube quais investigadores deram prosseguimento ao caso.

**A testemunha Rodolpho Heck Ramazzini relatou que,** à época dos fatos, atuava como diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), entidade que tem como associada a empresa Johnson & Johnson, entre outras indústrias. Ele declarou que foi acionado pela polícia após a apreensão de um lote de 501 pinças cirúrgicas, para auxiliar na identificação dos produtos apreendidos. Após ser cientificado dos fatos, compareceu ao DEIC e fotografou os produtos, com destaque aos números de lote, encaminhando tais informações à Johnson & Johnson. Como resposta, a empresa confirmou que se tratava de produtos originalmente fabricados por ela, os quais haviam sido encaminhados para descarte junto à empresa RCR, especializada em destruição de materiais, localizada na Grande São Paulo. Contudo, de alguma forma, a qual desconhece, tais produtos foram indevidamente desviados e, de forma irregular, estavam sendo comercializados no mercado por terceiros, cujas identidades Rodolpho afirmou desconhecer. A testemunha esclareceu que não participou de nenhuma apuração sobre como ocorreu o desvio ou o procedimento de descarte, limitando-se a obter a informação de que os produtos haviam sido enviados para destruição pela RCR. A respeito do motivo do descarte, Rodolpho explicou que, em sua experiência, produtos cirúrgicos e hospitalares são enviados para destruição por apresentarem algum defeito, contaminação ou falha na embalagem, tornando-os impróprios para utilização, especialmente por exigirem ambientes estéreis e controle rigoroso de qualidade. Questionado sobre as condições das pinças apreendidas, afirmou que não foi autorizado a manusear os produtos, mas que estavam acondicionados em embalagens plásticas e caixas. Assim, não soube afirmar se havia avarias visíveis. Contudo, destacou que, pela própria natureza do descarte e pela ausência de ambiente esterilizado durante o armazenamento irregular, tais produtos não estariam próprios para uso médico, podendo representar riscos à saúde pública. Rodolpho afirmou que não obteve informações sobre eventual erro de numeração ou fabricação das pinças, razão pela qual não pôde confirmar se esse foi o motivo do descarte. Também declarou que não teve acesso a informações sobre possível falha na guarda dos produtos após o envio à RCR, limitando-se a afirmar que desconhece como ocorreu o desvio. Por fim, explicou que, em operações anteriores, já presenciou situações semelhantes, em que produtos enviados para destruição foram reintroduzidos ilegalmente no mercado, sendo revendidos por terceiros, inclusive a preços muito abaixo do valor de mercado, sem documentação fiscal ou licença sanitária. Enfatizou que quem adquire tais produtos sabe da sua origem irregular, uma vez que apenas fabricantes ou distribuidores autorizados podem comercializar itens médicos legítimos, sempre acompanhados de documentação fiscal e de origem. Ele afirmou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não acompanhou as investigações posteriores e sua atuação encerrou-se com a emissão de laudo enviado à autoridade policial, contendo os esclarecimentos obtidos junto à Johnson & Johnson sobre a origem e o trânsito das pinças até o envio para descarte. **A testemunha de defesa Giovana Liberato Pagni declarou que, em 2019, exercia função no departamento jurídico da Johnson & Johnson e que tomou conhecimento da situação em razão de uma denúncia anônima recebida pela empresa, informando sobre a possível comercialização irregular de produtos médicos, notadamente tesouras cirúrgicas. Segundo ela, após essa denúncia, a polícia entrou em contato com a empresa, buscando informações sobre os produtos supostamente comercializados de forma ilícita. Giovana afirmou que respondeu a questionamentos policiais iniciais, repassando informações sobre a identificação dos produtos, valores praticados pela empresa e a constatação de que estavam sendo vendidos a preços muito inferiores ao mercado, o que reforçou as suspeitas e permitiu o prosseguimento da investigação. Ela informou que teve contato apenas com essa fase preliminar, não tendo participado da apuração sobre como ocorreu o desvio da mercadoria que havia sido enviada para descarte. Esclareceu que os produtos haviam sido importados pela Johnson & Johnson e, em razão de problemas no número de série durante a fabricação, foram encaminhados para destruição à empresa RCR, especializada nesse tipo de serviço. Relatou ainda que não recorda se a RCR era responsável por todo o processo de destruição ou se havia outra empresa envolvida, como a Suzaquim, mencionada nas investigações, sem, contudo, lembrar detalhes da logística de descarte. Giovana afirmou que os produtos não eram falsificados, pois foram identificados internamente como produtos legítimos da Johnson & Johnson. Contudo, não soube afirmar se tais produtos poderiam trazer risco à saúde pública, considerando que a motivação do descarte era de ordem interna, relativa ao erro de numeração de série. Observou que não se recorda de ter sido mencionada a atuação da ANVISA ou outro órgão regulador, nem se a questão do descarte tinha alguma relação com compliance. Questionada sobre a falha na guarda ou desvio do material após o envio para a RCR, Giovana afirmou que não acompanhou o desdobramento da auditoria interna ou investigações que pudessem apurar responsabilidades da RCR ou de terceiros, limitando-se à resposta inicial aos ofícios policiais. Confirmou, no entanto, que recebeu informações internas de que os produtos foram efetivamente entregues à RCR para destruição. Ela esclareceu que não teve contato direto com as tesouras, seja antes do descarte, na Johnson & Johnson, seja após a apreensão, na delegacia, atuando exclusivamente no atendimento aos primeiros ofícios policiais. Informou que o jurídico da empresa não participava diretamente do trâmite de descarte, sendo essa uma função do setor de logística. Giovana explicou, por fim, que a empresa Johnson & Johnson não autoriza a revenda de produtos descartados, qualquer que seja o motivo do descarte, e que, a partir do momento em que o produto é enviado para destruição, não há hipótese de sua revenda autorizada. Sobre os procedimentos de descarte, informou que a RCR fornecia laudos informando quais produtos seriam destruídos, mas não tinha conhecimento se esse documento informava a motivação do descarte. Declarou, ainda, que não teve acesso a tais laudos. **A testemunha Carlos Policarpo de Oliveira declarou que foi intimado pela polícia a prestar esclarecimentos acerca de material hospitalar supostamente enviado à sua empresa pela RCR, cliente da Suzaquim, para destruição final. Esclareceu que, ao receber tal intimação, não tinha qualquer conhecimento prévio sobre as 501 tesouras cirúrgicas que haviam sido descartadas pela Johnson & Johnson e que foram objeto da investigação. Carlos afirmou que a empresa Suzaquim Indústrias Químicas Ltda., da qual é****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*responsável, mantinha contrato com a RCR para recebimento de materiais tecnológicos, como CPUs, placas eletrônicas e equipamentos contendo metais nobres (ex: cobre, alumínio, zinco e níquel), para fins de moagem e destinação final. No entanto, ressaltou que, quando a RCR necessitava descartar materiais específicos, como produtos hospitalares ou laboratoriais, esses materiais deveriam ser acompanhados de documentação própria e laudo fotográfico, além de serem tratados com um processo diferenciado de destruição, incluindo acompanhamento presencial e certificação. Carlos afirmou categoricamente que não recebeu as tesouras cirúrgicas apreendidas pela polícia e que não houve qualquer encaminhamento desse material pela RCR à sua empresa. Disse que provou documentalmente à RCR que não recebeu o material e que, diante da situação e da possibilidade de problemas legais, rescindiu o contrato com a RCR no mesmo dia em que foi intimado pela polícia. Ao ser questionado sobre o procedimento padrão de envio de materiais pela RCR, Carlos esclareceu que, quando se tratava de lixo tecnológico, a documentação era genérica, constando apenas a descrição global do conteúdo e que nenhum acompanhamento especial era exigido. Contudo, quando o material enviado não era tecnológico, mas sim hospitalar ou farmacêutico, a RCR deveria providenciar listagens específicas indicando o conteúdo, e a Suzaquim realizava a triagem e análise da viabilidade de destruição conforme seus processos internos. Quando o material não era viável ou adequado, era devolvido à RCR, com documentação comprovando a devolução. Carlos afirmou que jamais teve contato com os réus envolvidos, não conhecia nenhum deles pessoalmente, e não tinha qualquer relação comercial com pessoas físicas relacionadas ao caso, tampouco qualquer conhecimento sobre como as tesouras retornaram ao mercado. Reiterou que todo o relacionamento comercial com a RCR era formal, com notas fiscais e documentação regular. Afirmou ainda que todos os trâmites comerciais e operacionais da empresa eram realizados por ele pessoalmente, inclusive vendas e compras, não havendo possibilidade de que terceiros tivessem intermediado qualquer operação sem seu conhecimento. Indagado sobre o controle documental dos recebimentos, Carlos disse que, no caso dos materiais hospitalares, a documentação fornecida pela RCR especificava apenas a descrição do material e não incluía a motivação do descarte. Ou seja, a Suzaquim era informada apenas sobre o conteúdo a ser destruído, sem receber qualquer informação técnica sobre falhas, contaminações ou motivos que justificassem o descarte. Reforçou que, no caso dos materiais tecnológicos, a informação era ainda mais genérica, constando apenas que se tratava de "lixo tecnológico". Carlos confirmou que, em oportunidades anteriores, a Suzaquim já havia recebido materiais hospitalares da RCR, devidamente documentados e acompanhados de laudos fotográficos e certificados de destruição, como era exigido nos casos de resíduos diferenciados. Por fim, ao ser questionado sobre se a RCR havia atestado documentalmente que as tesouras cirúrgicas haviam sido destruídas pela Suzaquim, Carlos declarou que tal informação não correspondia à verdade, e que não houve qualquer tipo de destruição dessas tesouras por sua empresa, não existindo laudos, relatórios ou registros na Suzaquim que pudessem indicar o recebimento ou destruição das referidas peças. Finalizou informando que não soube identificar qual empresa falhou na guarda e destino das tesouras, se foi a Johnson & Johnson ou a RCR, pois a Suzaquim não teve qualquer ingerência nesse processo além da prestação de serviços à RCR. Reforçou que jamais viu as tesouras ou documentos relacionados a elas e que não poderia especular sobre a causa ou responsabilidade pelo desvio dos objetos. **A testemunha André Castilho Navarro, representante da empresa RCR Representações e Serviços, declarou que tomou***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conhecimento dos fatos investigados após a visita de agentes do DEIC à sede da empresa, ocasião em que foi realizada uma extensa fiscalização e auditoria relacionada a um lote de tesouras cirúrgicas descartadas pela Johnson & Johnson e que supostamente foram desviadas do fluxo de descarte e posteriormente comercializadas de forma ilícita. Explicou que a RCR atua há 25 anos no setor de gerenciamento de produtos inservíveis, atendendo a mais de 400 empresas, nacionais e internacionais, entre elas a Johnson & Johnson. O processo de atuação da RCR, segundo a testemunha, é restrito ao recebimento de produtos inservíveis, sendo a empresa responsável por dar a destinação final adequada a esses produtos, com base em autorização dos órgãos competentes, como a CETESB e Receita Federal, dependendo da natureza do material. André esclareceu que 90% dos produtos recebidos são destruídos internamente na sede da RCR, mas que determinados materiais, por apresentarem periculosidade ou exigirem tecnologia específica de destruição, são encaminhados a parceiros homologados, como foi o caso da empresa Suzaquim, que atuava na época como parceira para destinação de resíduos tecnológicos. Informou que o material referente à ocorrência, por ser classificado como resíduo tecnológico, foi enviado à Suzaquim na íntegra, da mesma forma que foi recebido da Johnson & Johnson. Ressaltou que, em momento algum, a RCR teve condições de identificar o motivo exato do descarte dos materiais recebidos, tampouco saber se havia algum defeito, risco de contaminação ou outra falha. Recebia apenas a informação genérica de que se tratava de produto rejeitado ou obsoleto, cabendo à Johnson & Johnson, como geradora do resíduo, informar à Receita Federal e à CETESB a destinação adequada do material. Questionado sobre o controle de recebimento, André afirmou que não pode afirmar que o lote específico das 501 tesouras cirúrgicas entrou efetivamente nas dependências da RCR, em razão de fragilidades documentadas na logística de entrega da Johnson & Johnson. Segundo ele, houve casos anteriores em que a Johnson enviou quantidades divergentes de materiais, lacres de segurança violados ou em falta, documentação incompleta ou em desacordo com os prazos legais, entre outras falhas, todas registradas formalmente e apresentadas à Johnson & Johnson, com evidências documentais juntadas nos autos pela defesa da RCR. Relatou que, após o fato investigado, manteve reuniões com representantes da Johnson & Johnson, incluindo gerentes de logística e a responsável pelo setor jurídico, Dra. Giovanna, ocasião em que expôs todas as fragilidades do processo de envio e sugeriu medidas corretivas. Contudo, como não houve acordo para implementar tais medidas, a RCR decidiu pela rescisão do contrato com a Johnson & Johnson. André também destacou que a RCR instaurou sindicância interna e que, após auditorias realizadas pela equipe de segurança da empresa, não foi possível identificar qualquer desvio interno ou envolvimento de seus colaboradores no desvio das tesouras. Reafirmou que todo o material que entra na RCR é considerado lixo e não pode ser reaproveitado, seja por questão sanitária, ambiental ou contratual. Informou que, no caso de resíduos que são encaminhados a empresas parceiras como a Suzaquim, a RCR envia o material com um manifesto de transporte, acompanhado da documentação exigida pela CETESB e que toda a movimentação é medida por peso, não havendo listagem individual de itens. Não saberia, portanto, se especificamente as 501 tesouras estavam naquele lote, mas garantiu que todo o conteúdo recebido foi enviado à Suzaquim sem separação ou utilização. Por fim, destacou que qualquer reaproveitamento indevido de material inservível, especialmente hospitalar, pode representar grave risco à saúde pública, e que por isso as empresas contratam a RCR, para garantir a destruição correta e evitar que tais produtos retornem ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mercado. Reiterou que, se houve desvio em qualquer momento da cadeia, isso contraria frontalmente a finalidade do processo de descarte e que a RCR jamais comercializou ou reutilizou qualquer produto recebido. Em seu interrogatório, o réu Marcos Vinícius Jabur declarou que não teve qualquer envolvimento nos fatos. Afirmou que não foi preso, não participou das negociações e que, à época dos fatos, estava no Rio de Janeiro. Ao ser questionado sobre seu relacionamento com os demais réus, afirmou que conhece apenas Marcos Rogério Marcondes Pereira, com quem mantém amizade desde os 14 anos de idade. Informou que não possui sociedade empresarial com Marcondes, mas que eventualmente realizava negócios com ele, especialmente ligados à revenda de produtos arrematados em leilões da Receita Federal. Segundo o réu, costumava indicar lotes a Marcondes e, em alguns casos, este o ajudava na revenda dos itens. Especificamente sobre as tesouras cirúrgicas apreendidas, Marcos Vinícius Jabur declarou que viu apenas uma amostra dos produtos, mas que não se interessou em vendê-las, uma vez que não possuía conhecimento técnico sobre a área de produtos cirúrgicos, tampouco clientes nesse ramo. Relatou que chegou a dizer a Marcondes que não iria tentar vender as peças. Afirmou que ouviu dizer que os produtos seriam da Johnson & Johnson, que não eram falsificados e que poderiam ser comercializados, mas que, mesmo assim, não participou de qualquer tratativa de venda. Em seu interrogatório, Rodrigo Oliveira Rosa da Silva afirmou que não teve envolvimento na negociação das tesouras cirúrgicas apreendidas, tampouco tinha conhecimento de qualquer irregularidade quanto à procedência dos referidos itens. Relatou que conhece Marcos Rogério Marcondes Pereira, com quem mantinha relações comerciais esporádicas há mais de 10 anos, especialmente na revenda de mercadorias adquiridas em leilões da Receita Federal. Sobre o caso específico, informou que Marcondes o procurou, dizendo ter adquirido um lote de tesouras cirúrgicas em leilão da Receita Federal, e que estaria buscando interessados em adquiri-las. Rodrigo afirmou que perguntou sobre a procedência e a documentação dos produtos, tendo Marcondes lhe assegurado que tudo estava "certinho" e que os itens eram legítimos, adquiridos de forma regular. Rodrigo declarou que, diante dessa informação, buscou contatos comerciais, mas não obteve interesse de potenciais compradores, razão pela qual não deu prosseguimento à intermediação. Especificamente, tentou verificar interesse com um cliente de seu pai, ligado a um hospital, mas este lhe informou que o estabelecimento só comprava insumos via licitação, motivo pelo qual a conversa não prosseguiu. Indagado se chegou a manusear os produtos, disse que viu uma amostra apresentada por Marcondes, acondicionada em caixa fechada, lacrada e em bom estado, mas que não chegou a solicitar ou examinar a documentação, uma vez que isso só era feito quando havia efetivo interesse de comprador, o que não ocorreu. Relatou que estava presente nos dois encontros em que os policiais civis disfarçados marcaram reuniões para verificação da amostra e posterior entrega das tesouras, mas que não participou de qualquer negociação, acompanhando Marcondes apenas por coincidência, já que possuía reuniões próprias de negócios com outras pessoas nos mesmos dias e locais. Especificamente, na segunda ocasião, relatou que havia agendado uma reunião com Evaldo Juliano, seu amigo, também envolvido no processo, posteriormente excluído. Quanto ao réu Oswaldo Kilyoum Park, disse que não possuía relação com ele, sabendo apenas que era sócio de Marcondes e que o escritório onde se deram os encontros pertencia a ambos. Sobre Marcos Vinícius Jabur, declarou que o conhece como sócio de Marcondes, mas que não chegou a tratar sobre as tesouras com ele, não se recordando de qualquer conversa nesse sentido. O réu Oswaldo Kilyoum Park, em seu interrogatório, afirmou que não teve*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*envolvimento com a negociação ou com a venda das tesouras ou pinças cirúrgicas apreendidas. Relatou que, na época dos fatos, estava tomando café com Márcio de Souza Diniz no bar próximo ao escritório que compartilhavam, quando Rodrigo Oliveira Rosa da Silva chegou mencionando que possuía um produto oriundo de leilão. Segundo o réu, Rodrigo informou que se tratava de pinças cirúrgicas, supostamente adquiridas em leilão, e que a venda seria possível em razão de erro no número de série dos produtos, o que teria motivado seu envio a leilão. Osvaldo declarou que, ao saber disso, respondeu que não tinha interesse em negociar tais produtos, pois não atua no ramo hospitalar, trabalhando no setor têxtil e de confecção, razão pela qual não tinha clientes para esse tipo de item. Afirmou que sempre indagava a procedência e documentação de produtos, e que, na ocasião, Rodrigo disse que havia nota fiscal e tudo regularizado. Mesmo assim, não se interessou em intermediar a venda. Questionado se participou de alguma reunião com agentes policiais, esclareceu que não participou de qualquer negociação, limitando-se a tomar café no bar próximo ao escritório. Confirmou que, a pedido de Márcio, entregou uma amostra que estava guardada em sua gaveta, sem saber que ali havia tal produto. Disse que não sabia que a amostra estava em seu escritório e apenas a entregou a pedido do sócio. Informou que compartilhava o escritório com Márcio de Souza Diniz, mas que cada um atuava com produtos próprios, embora, eventualmente, auxiliassem-se mutuamente em algumas intermediações. Sua área de atuação era no ramo têxtil, confecção, vendas de capinhas de celular e outros itens diversos, especialmente em lotes grandes, tendo muitos contatos em regiões comerciais de São Paulo, como Bom Retiro, Brás e Rua 25 de Março. A respeito de Marcos Vinícius Jabur, declarou que o conheceu por meio de Rodrigo e Márcio, sabendo apenas que ele atuava com lotes de leilão, mas sem relação direta com ele. Relatou que, ao ver a amostra, observou que havia uma etiqueta com identificação de importação exclusiva da Johnson & Johnson, contendo um código do produto e número de série "00001". Disse que foi informado por terceiros que todo o lote possuía o mesmo número de série, razão pela qual o material teria ido a leilão. Declarou que não verificou pessoalmente a procedência ou validade do número de série, apenas ouviu as explicações e, como não tinha interesse, não se aprofundou no assunto. Informou que o produto aparentava estar em bom estado, sem sinais de avaria, sujidade ou dano. Por fim, questionado se no dia da reunião entre Márcio e o suposto comprador (agente policial disfarçado) ele estava presente, respondeu que estava em seu escritório, na companhia de Evaldo Juliano, que também figurava no processo, posteriormente excluído. Em seu interrogatório, **Marcos Rogério Marcondes Pereira afirmou que possui 58 anos de idade, é pai de dois filhos e avô de uma menina de sete anos, e que trabalhou durante toda a vida com dedicação, sempre buscando o sustento de sua família. Explicou que, após um grave problema familiar ocorrido em 1998, passou a atuar como autônomo, na área de intermediação comercial, a fim de passar mais tempo com a família. Relatou que, à época dos fatos, exercia essa atividade e identificou uma oportunidade de intermediar a venda de tesouras cirúrgicas da marca Johnson & Johnson, cuja idoneidade reputava inquestionável, o que o motivou a aceitar a oportunidade de buscar um comprador para o produto. Ressaltou que não era proprietário das mercadorias, apenas atuava como representante comercial do detentor do produto, que se tratava de um membro da comunidade chinesa, com quem teve contato casual nas ruas da região do Brás, em São Paulo. Narrou que foi abordado pelo referido comerciante chinês, que lhe ofereceu a intermediação da venda das tesouras, informando que se tratava de produto original da Johnson & Johnson, não falsificado e não oriundo de ilícito, estando disponível para venda***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*legal. O réu declarou que acreditou nas informações, dada a reputação da marca e da origem relatada, e por isso iniciou esforços para encontrar um comprador, sem garantias de sucesso. Explicou que após aproximadamente 30 dias de tentativas infrutíferas, solicitou ajuda a Rodrigo Oliveira Rosa da Silva, para que este indicasse possíveis interessados. Rodrigo, por sua vez, indicou Márcio de Souza Diniz e Osvaldo Kilyoum Park, com quem o interrogado passou a tratar indiretamente por meio de Rodrigo, sendo comum que alternasse os contatos com ambos, dependendo da disponibilidade. Afirmou que as mercadorias foram entregues por um funcionário do comerciante chinês no bairro do Ipiranga, em São Paulo, tendo sido acondicionadas em veículo alugado pelo interrogado e deixadas em estacionamento na Avenida Nazaré, aguardando a concretização da venda, quando então seriam liberadas mediante pagamento e emissão de nota fiscal. Explicou que, no momento do flagrante, não estava com a nota fiscal das mercadorias, pois o suposto comprador ainda não havia fornecido os dados necessários para faturamento. Ressaltou que não transitou com as mercadorias, as quais já haviam sido entregues no Ipiranga pelo funcionário do chinês. Afirmou que estava se dirigindo ao local da reunião quando foi abordado por policiais, sendo surpreendido pela ação e preso em flagrante. A respeito da máquina de contar dinheiro que estava em sua posse, afirmou que levava consigo tal equipamento para facilitar eventual contagem de pagamento em espécie, conforme fora informado que parte do valor poderia ser paga em dinheiro. Disse não ter destreza para contagem manual e que levou a máquina para facilitar o processo. Informou que não sabia onde se daria a reunião com o comprador, pois aguardava instruções por telefone, pretendendo ligar ao chegar ao local. Questionado se esse era um procedimento habitual em negociações, respondeu que o cliente não era seu, e que seguia as orientações dos intermediários, Rodrigo e Márcio, com quem repartiria a comissão, caso o negócio fosse concluído. Sobre Marcos Vinícius Jabur, relatou que o conhece desde 1982, quando estudaram juntos, e que costumavam atuar juntos como corretores, dividindo comissões em casos de sucesso. Afirmou que Jabur não participou da negociação das tesouras, e que, em conversa prévia, este informou não ter interesse ou clientes na área hospitalar. Ressaltou que não têm vínculo societário formal e que apenas em casos eventuais compartilham comissões. Esclareceu que as tesouras estavam em perfeitas condições, embaladas em caixas originais da Johnson & Johnson, com etiquetas da empresa e numeração de série "00001", e que soube que foram a leilão por erro de numeração. Relatou que não percebeu qualquer irregularidade nas mercadorias e que, por ser engenheiro de qualidade, verificou que as embalagens estavam em ótimo estado de conservação. O réu Márcio Diniz, que em sede inquisitiva afirmou que Rodrigo havia levado uma unidade de "coletor urinário" e a deixado sobre a mesa do escritório, com a finalidade de encontrar potenciais compradores para as referidas peças que, segundo ele, seriam vendidas por "Marcondes" ao valor de R\$ 400,00 cada, mediante o pagamento de comissões a combinar também relatou que "Marcondes" chegou a ser visto com Rodrigo no estacionamento onde os objetos estavam armazenados (fls. 23/24). Contudo, na fase judicial, Márcio Diniz tornou-se revel, pois não compareceu à audiência designada nem apresentou sua versão acerca dos fatos narrados na denúncia. **A participação dos réus encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Os policiais civis responsáveis pela diligência prestaram depoimentos firmes e coerentes quanto ao desenvolvimento da investigação, a qual teve início após o recebimento de notícia-crime, informando que produtos médicos estariam sendo irregularmente comercializados na região do Ipiranga, nesta Capital. Diante dos fatos narrados, os investigadores passaram a monitorar os***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*suspeitos, iniciando contato telefônico com Márcio Diniz, que se apresentou como vendedor de tesouras laparoscópicas e confirmou dispor de várias unidades para venda, inclusive enviando fotos do material aos policiais que se passaram por compradores (fls. 64/87). Em seguida, os agentes marcaram encontro com os investigados em um bar, tendo comparecido ao local Márcio e Rodrigo. Neste encontro, Osvaldo entregou aos supostos compradores uma amostra do produto, que confirmou tratar-se de tesoura cirúrgica com identificação da empresa Johnson & Johnson, sem qualquer documentação de origem. Dando seguimento às tratativas, os policiais combinaram com os investigados a compra de 500 unidades. Na data e local combinados, os policiais flagraram Márcio, Rodrigo e Marcondes, sendo este último localizado com as chaves do veículo em que a mercadoria foi efetivamente apreendida. No interior do automóvel, estacionado nas proximidades, encontraram 11 caixas contendo 500 tesouras cirúrgicas. Como se vê, os policiais civis responsáveis pela investigação foram uníssonos e coerentes em seus relatos. Os depoimentos colhidos em Juízo foram firmes, minuciosos e harmônicos. Tais relatos, além de coesos entre si, estão amparados por documentação constante nos autos e não foram infirmados por qualquer elemento concreto apresentado pelas defesas. Passo, assim, à análise individualizada da conduta de cada um dos acusados na empreitada criminosa, aferindo-se o grau de envolvimento e a existência de dolo por parte de cada corréu. Pois bem. No tocante à autoria atribuída MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA, constata-se que foi ele quem detinha diretamente a posse das 500 tesouras cirúrgicas que estavam armazenadas no veículo Fiat/Fiorino, como relato dos policiais na data da apreensão realizada, mediante indicação da chave e tíquete de estacionamento encontrados em seu poder. Em solo policial, admitiu que detinha o material para venda, alegando que pertenciam a um "homem chinês" - jamais identificado e que receberia comissão pela venda das peças. Apesar da alegação de que os produtos teriam sido adquiridos em leilão da Receita Federal, não apresentou qualquer nota fiscal ou comprovação da origem regular dos materiais, tampouco demonstrou que o suposto proprietário teria autorização para comercialização de produtos médico-hospitalares. Embora tenha restado comprovado que os produtos não eram falsificados, adulterados, corrompidos ou alterados, é de fácil constatação que se tratava de bens de circulação e comercialização restritas, conforme indicativo expresso nas embalagens, que traziam a inscrição "importação exclusiva da Johnson & Johnson", conforme relatado, inclusive, pelo corréu Osvaldo. Além disso, as tesouras cirúrgicas não possuíam a qualidade exigida para fins de comercialização, tratando-se de itens de procedência ignorada, conforme esclarecido pela testemunha Rodolpho Ramazzini. Enquadram-se, portanto, na hipótese prevista no artigo 273, § 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal, haja vista terem sido adquiridas sem comprovação de origem lícita e fora de estabelecimento autorizado pela autoridade sanitária competente. Dessa forma, conclui-se que Marcondes exerceu papel central na empreitada criminosa, atuando como núcleo operacional, sendo o responsável direto pela guarda e posterior entrega da mercadoria negociada. MARCIO DINIZ aparece como intermediador e coexecutor da venda, sendo o primeiro a realizar contato direto com os policiais civis que atuaram como compradores. Foi ele quem enviou fotos das tesouras, afirmou possuir mais de cinco mil unidades (fl. 65), das quais oitocentas já teriam sido comercializadas, e ajustou preço e local de entrega com os supostos interessados. Além disso, estava presente nas reuniões realizadas no bar e no momento da entrega. Sua atuação foi ativa e consciente em todas as etapas da negociação, o que evidencia o dolo específico e sua adesão à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*empreitada criminosa. Sua experiência como despachante aduaneiro e seu vínculo com o ambiente onde os fatos se desenrolaram corroboram com a tese de que ele deveria, pelo menos, ter conhecimento da ilicitude dos produtos, ou seja, mesmo que acolhida a tese de que não conhecia a origem e maneira ilícita de comercializar os objetos hospitalares estaria configurado ao menos o dolo eventual. RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA foi quem inicialmente ofereceu os produtos a Márcio, afirmando tê-los recebido de Marcondes. Confirmou que procurou interessados em adquiri-lo. Durante as tratativas, chegou a oferecer as peças a um conhecido ligado a um Hospital, e também participou diretamente da negociação com os policiais disfarçados, incluindo o agendamento de reuniões e o acompanhamento ao local da entrega. Embora alegue que apenas "comentou" sobre os produtos e que não intermediou vendas, os diálogos e depoimentos colhidos indicam o contrário. Ainda que não tenha manuseado diretamente a mercadoria, sua atuação foi essencial à logística da comercialização. O argumento de que confiou na palavra de Marcondes quanto à origem regular dos produtos não descaracteriza sua conduta típica, pois a lei penal exige o cuidado devido ao comercializar material de uso médico-hospitalar exigência que Rodrigo, conscientemente, escolheu não observar. A alegação de que desconhecia a origem ilícita dos produtos não se sustenta, pois o tipo penal admite o dolo eventual, caracterizado quando o agente tenha condições intelectivas para considerar que pode se tratar de produto sem a qualidade admitida para a sua comercialização, cuja procedência não poderia ser ignorada, face à especificidade do objeto em discussão, assumiu, assim, o risco na prática da conduta ilícita. No caso de OSVALDO KILYOUM PARK, ainda que a prova se apresente com menor densidade, restou evidenciado que ele atuou de forma auxiliar, embora com menor intensidade, na logística de entrega da amostra das tesouras cirúrgicas. A testemunha policial relatou que Osvaldo foi buscar, no escritório, uma amostra da tesoura, a pedido de Márcio fato que, inclusive, foi por ele próprio confirmado, ainda que sob narrativa diversa. Ainda que tente minimizar sua participação, é certo que Osvaldo compartilhava o mesmo espaço comercial com Márcio e mantinha vínculo direto com a atividade do grupo, conforme revelado pelo corrêu Márcio, em sede policial: "questionado em relação à localização do escritório, sabe dizer que está alugada em nome de uma importadora chamada WJ, mas não sabe nenhum detalhe acerca da empresa e de seu proprietário, e que tudo é tratado por Osvaldo" (fls. 23/24). Dessa forma, a alegação de mera divisão física do espaço não se sustenta. Evidencia-se, ao contrário, um compartilhamento de atividades entre os réus, sendo inverossímil que Osvaldo desconhecesse a negociação envolvendo produtos médico-hospitalares de origem ignorada e impróprios para uso. Mesmo ciente das tratativas, não adotou qualquer medida para delas se dissociar. Ao revés, contribuiu ativamente ao disponibilizar a amostra utilizada para fins de convencimento dos supostos compradores. Embora sua participação seja de menor relevância, revela-se penalmente típica, porquanto concorreu de forma consciente para a concretização do delito (art. 29 do Código Penal), contribuindo para o avanço das negociações que culminaram na entrega da amostra. Nesse contexto, cabível o reconhecimento do dolo eventual, consubstanciado na assunção consciente, por parte do réu, do risco de que os materiais comercializados de procedência desconhecida fossem, de fato, utensílios hospitalares de importação exclusiva, cuja reinserção no mercado é vedada. Por fim, quanto ao réu MARCUS VINÍCIUS JABUR, o Ministério Público, em alegações finais, requereu sua absolvição. Tendo o processo penal, à luz da CF/88, natureza acusatória, não deve o juiz, salvo em situações excepcionais,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condenar aquele que o Ministério Público, titular da ação penal, não deseja condenado. Afinal, o poder judicial de condenar o culpado é condicionado à existência de uma acusação formal instaurada contra ele. Trata-se de elemento fundante do sistema acusatório. O pedido de absolvição, por sua vez, equivale ao não exercício da pretensão acusatória. Assim, à luz dos postulados democráticos e garantistas da nossa atual Carta da República, deve o art. 385 do Código de Processo Penal ser lido "cum grano salis" e aplicado tão-só em hipóteses excepcionais, em que o pedido de absolvição represente afronta manifesta à prova produzida nos autos. Nos presentes autos, todavia, isso não ocorre. O conjunto probatório, como bem apontado pela acusação, não se revela apto a ensejar um decreto condenatório em relação a Marcus Vinicius Jabur. De fato, não restou evidenciado que ele tenha participado da aquisição, intermediação, tentativa de revenda, ou de qualquer outra atividade ligada ao núcleo do tipo penal imputado. Também não se comprovou sua adesão ao suposto grupo criminoso, tampouco que tenha contribuído para a colocação no mercado dos produtos cirúrgicos impróprios para uso. Sua vinculação restrita à condição de conhecido ou sócio eventual do acusado Marcos Rogério Marcondes Pereira não é suficiente para ensejar sua condenação. Pois bem, com exceção a Marcus Vinicius Jabur, todas as provas materiais e indícios constantes nos autos (que se encadeiam com absoluta firmeza) corroboram os depoimentos dos policiais civis e permitem uma só conclusão: os réus se associaram para, de forma coordenada, comercializar produtos médicos especificamente, tesouras laparoscópicas de procedência ignorada, adquiridas de estabelecimento desprovido de licença da autoridade sanitária competente e sem a qualidade admitida para a sua comercialização. A conduta de cada um se encaixa com precisão nas ações típicas descritas no art. 273, §1º-B, incisos III, V e VI, do Código Penal, especialmente ao se considerar que os produtos estavam sendo oferecidos sem nota fiscal e sem qualquer comprovação de origem regular ou autorização sanitária. Bem provadas as circunstâncias fáticas, resta examinar as questões jurídicas, para concluir que os fatos tratados nos autos não se amoldam à tese de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito. A tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal abrange exclusivamente a conduta relacionada à mera importação de medicamento sem registro na Anvisa, desde que não seja falsificado, adulterado ou alterado, e não alcança as demais condutas típicas previstas no art. 273 do Código Penal, como aquelas descritas nos autos, envolvendo o depósito de produtos hospitalares adquiridos de procedência ignorada e sem licença da autoridade sanitária competente. No presente caso, **os acusados praticaram condutas que vão muito além da simples importação ou posse de produto sem registro. Houve um esforço coordenado entre eles para promover a comercialização de tesouras cirúrgicas em larga escala, mediante negociações com pretensos compradores, organização de encontros e entrega de amostras. Os produtos sequer tinham origem lícita identificada, tampouco foram acompanhados de documentação regular, o que caracteriza expressamente as hipóteses do art. 273, §1º-B, incisos V e VI, do Código Penal.** Assim, não se trata de caso de aplicação da orientação firmada pelo STF. De igual modo, diante da ausência de previsão legal, não é possível a incidência do redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao delito descrito no artigo 273, § 1-B, do Estatuto Repressivo, uma vez que a referida causa de diminuição de pena se restringe aos crimes tipificados no caput e no § 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. **Passo a dosar as penas.** Conquanto suficientemente grave para evidenciar tipicidade, e mais, proporcionalidade ante a pena cominada (que representou opção do legislador para a repressão da circulação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de insumos medicinais ilegalmente manipulados), a própria quantidade da reprimenda em abstrato mostra que a pena mínima já é adequada à conduta concreta. Pena de DEZ ANOS DE RECLUSÃO, mais DEZ DIAS-MULTA. Na segunda fase, os réus são primários, portanto sem agravantes, a pena se torna definitiva para MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA e RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA. Na terceira fase, reconheço a participação secundária do corréu OSVALDO KILYOUN PARK, o que reduz as penas em um terço, tornando-as definitivas em SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, mais SEIS DIAS-MULTA. Cabível apenas o regime inicial fechado ao réus MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA e RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA dada a quantidade de pena. Para o corréu OSVALDO KILYOUN PARK, o art. 33, §2º, "b", do Código Penal permite o regime semiaberto. Fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de dados que permitam aferir eventual situação econômica mais abastada do réu. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal movida pelo Ministério Público, para, tendo os réus como incurso nas penas do artigo 273, §1º-B, incisos V e VI do Código Penal (em combinação com o artigo 29, § 1º para OSVALDO), CONDENAR MÁRCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO MARCONDES PEREIRA e RODRIGO OLIVEIRA ROSA DA SILVA às penas de DEZ ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, além do pagamento de DEZ DIAS-MULTA; e OSVALDO KILYOUN PARK às penas de SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de SEIS DIAS-MULTA. O valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos, devidamente atualizado, ausentes provas de situação econômica mais abastada do acusado. Com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu MARCUS VINÍCIUS JABUR da imputação irrogada pela denúncia. Os réus responderam em liberdade ao processo, portanto, poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus, na forma da Lei. Oportunamente, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das tesouras cirúrgicas, atualmente depositadas junto à fabricante, considerando tratarem-se de bens cuja inutilização é imprescindível, diante do risco que representam em caso de reutilização. Encaminhe-se esta decisão à autoridade policial competente a fim de que adote as providências necessárias, servindo-se o presente despacho como ofício. Por fim, anoto que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 717.898/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). Assim, o prazo recursal fluirá automaticamente a partir da intimação desta sentença aos Defensores constituídos pelos réus. P. R. I. C." (fls. 2.043/2.068).*

Como se vê, decidiu com exação o Juízo *a quo*.

Não podem ser admitidas as teses defensivas articuladas pelos réus apelantes consistentes no (a) flagrante preparado, (b) nulidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluta da apreensão das tesouras cirúrgicas, (c) reconhecimento de crime impossível, (d) absolvição por insuficiência probatória, (e) atipicidade da conduta, (f) inconstitucionalidade do preceito secundário por ofensa ao princípio da proporcionalidade, (g) inexistência de participação nas negociações comerciais, (h) reconhecimento da modalidade culposa, (i) desclassificação para tráfico privilegiado por analogia ao art. 33 da Lei 11.343/2006, (j) aplicação da atenuante da confissão e (l) reformulação da dosimetria para fixação da pena no mínimo legal com substituição por penas restritivas de direitos.

O conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que a investigação policial revelou uma cadeia organizada de comercialização ilegal de material hospitalar que merece análise cuidadosa. Quando os investigadores Willthon de Souza e Hamilton Limonta receberam a denúncia anônima sobre vendas irregulares de instrumentos cirúrgicos, iniciaram diligências que desvelaram não apenas uma transação isolada, mas um esquema estruturado de desvio e revenda de produtos médicos destinados ao descarte.

De fato, as tesouras cirúrgicas apreendidas contam uma história que transcende a simples posse irregular. Produtos legítimos da Johnson & Johnson, marcados para destruição por defeitos, encontraram caminho tortuoso de volta ao mercado. Como água que sempre encontra seu curso, esses instrumentos escaparam do fluxo regular de descarte. Os produtos deixaram a J&J, passando pela RCR, teoricamente destinados à Suzaquim, para então ressurgirem nas mãos dos réus, prontos para retornar aos centros cirúrgicos sem as garantias sanitárias essenciais.

A testemunha Rodolpho Ramazzini, diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, forneceu elementos decisivos ao caso. Após fotografar os números de lote das 501 pinças apreendidas e encaminhar as informações à Johnson & Johnson, obteve confirmação inequívoca: tratava-se de produtos originais da empresa que haviam sido enviados para destruição pela RCR Ambiental. O motivo do descarte tornava os produtos impróprios para uso médico. Ramazzini foi categórico: quem adquire material hospitalar fora da cadeia autorizada sabe perfeitamente da irregularidade, pois, apenas fabricantes e distribuidores licenciados podem comercializar esses itens, sempre acompanhados de documentação fiscal e certificação sanitária. Sua experiência prévia com casos similares revelou o *modus operandi*: produtos destinados à destruição são desviados e revendidos a preços vis, colocando em risco a saúde pública.

Os réus apresentaram versões que, examinadas sob a luz das provas, revelam contradições fundamentais. Marcondes afirmou representar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um “comerciante chinês” das ruas do Brás, história que encontra eco suspeito na alegação de Rodrigo sobre “leilão da Receita Federal”. Márcio e Oswaldo, por sua vez, oscilaram entre admitir participação nas tratativas e tentar minimizá-la. As fotografias enviadas aos policiais disfarçados (fls. 64/87), os encontros coordenados, a entrega de amostras, cada ato concreto desmente as tentativas de distanciamento.

A alegação de flagrante preparado não resiste ao exame dos fatos. Os acusados já mantinham as tesouras em depósito antes do primeiro contato policial, buscando ativamente compradores. O crime permanente de “ter em depósito para venda” já estava consumado quando os investigadores iniciaram a operação disfarçada. A polícia não induziu o crime; apenas documentou sua ocorrência e impediu que 500 instrumentos cirúrgicos contaminados chegassem aos hospitais.

A documentação apreendida e os depoimentos convergem para demonstrar participação consciente e coordenada. Márcio conduziu negociações telefônicas, enviou fotografias e compareceu aos encontros. Rodrigo acompanhou as tratativas e esteve presente nos momentos decisivos. Marcondes portava as chaves do veículo onde estavam acondicionadas as 11 caixas de material. Oswaldo entregou pessoalmente a amostra aos supostos compradores. Não se trata de mera proximidade física ou conhecimento casual – cada um desempenhou papel específico na engrenagem delitiva.

A tentativa de caracterizar a conduta como atípica ignora o texto expresso do artigo 273, §1º-B, incisos V e VI, do Código Penal. O tipo penal não exige falsificação ou adulteração física do produto. Basta a ausência de registro, a procedência ignorada ou a aquisição fora de estabelecimento autorizado – elementos todos presentes no caso. As tesouras, embora autênticas, perderam sua legitimidade sanitária ao serem desviadas do descarte obrigatório.

O argumento da desproporcionalidade da pena também não prospera. O legislador, ao equiparar essas condutas ao crime hediondo, reconheceu a gravidade extrema do risco à saúde pública. Imagine-se uma dessas tesouras, sem a esterilização adequada, utilizada em procedimento laparoscópico. A infecção hospitalar resultante pode significar não apenas sofrimento prolongado, mas morte evitável. A severidade da pena reflete a magnitude do perigo criado.

A confissão parcial dos acusados, longe de demonstrar arrependimento genuíno, revela tentativa calculada de minimizar responsabilidades. Admitem o que não podem negar – a posse e tentativa de venda – mas criam narrativas inverossímeis sobre origem e desconhecimento. Como o músico que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhece cada nota mas alega ignorar a melodia, os réus demonstraram conhecimento detalhado da operação enquanto professavam inocência sobre sua ilicitude.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo, ficaram comprovados à saciedade nos autos.

A condenação se impõe não por rigor excessivo, mas por necessidade de proteger a integridade do sistema de saúde. Cada produto médico que escapa do controle sanitário representa uma fissura na barreira que protege pacientes vulneráveis. Os acusados, ao escolherem o lucro em detrimento da segurança sanitária, assumiram o risco penal correspondente.

A dosimetria aplicada encontra-se adequadamente fundamentada nos parâmetros legais preconizados pelos artigos 59 e 68 do CP, afastando-se legitimamente qualquer pretensão de substituição por penas alternativas, nos termos do artigo 44 do CP, ou a redução do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, obviamente.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no seu patamar mínimo em decorrência da ausência de circunstâncias desfavoráveis e por se mostrar justa, adequada e proporcional ao caso concreto, não prosperando a tese de inconstitucionalidade do preceito secundário ventilada pela defesa. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes e, eventual confissão espontânea não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal (STJ, Súmula 231). Na terceira fase, reconhecida a participação de um dos corréus, a pena foi acertadamente adequada. Os regimes de cumprimento inicial das reprimendas não comportam qualquer alteração (CP, 33, § 2º).

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

**ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

**Eis o meu voto.**

**RODRIGUES TORRES**  
**Relator**